

PROCESSO Nº: 0800678-85.2021.4.05.8401 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN
10ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela Secretária de Saúde do Município de Mossoró - RN (Jacqueline Morgana Dantas Montenegro) e do Prefeito do município de Mossoró/RN (Allyson Leandro Bezerra Silva).

Alega que o Município de Mossoró/RN, por meio do Edital nº 001/2021, deflagrou concurso público para o provimento de cargos da prefeitura, dentre os quais se encontra o de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, com inscrições previstas para o período de 24/04/2021 a 29/04/2021.

Relata que, para o cargo de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, teria sido estabelecida a carga horária de 40 horas semanais, o que afrontaria art. 1º da Lei nº 8.856/1994, o qual estabelece que tais profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de labor.

Requer, liminarmente, a retificação do edital, de modo a constar a jornada máxima de 30 horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/1994.

Despacho determinando que as autoridades apontadas como coatoras se manifestassem acerca do pedido de medida liminar (id. 8564541).

Intimados, o Município de Mossoró requereu a concessão de mais 48h para que o Secretário de Administração de uma resposta em tempo hábil (id. 8595389).

Decido.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Mossoró, uma vez que a Secretária de Administração não consta no polo passivo da ação, não havendo, portanto, razão para ser intimada. Além disso, conforme o edital, a publicação do resultado final do processo seletivo está previsto para o dia 14.05.2021.

No caso, verifica-se que o referido certame público está sendo realizado, pelo ente municipal, para **contratação temporária** de diversos profissionais, a fim de estes prestarem serviços no Município de Mossoró durante o período de até 1 ano, admitida uma prorrogação desde que o prazo não exceda 2 anos, o que se conclui tratem-se de empregados públicos, regidos, portanto, por eventuais leis específicas que disciplinem as respectivas profissões (no caso dos autos, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais pela Lei nº 8.856/1994) e, subsidiariamente, pela CLT.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança exige cumulação dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Examinando o caso em tela, constata-se a presença dos dois requisitos necessários ao deferimento da medida liminar requerida.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, dispõe o art. 22, XVI, da nossa atual Carta Maior, que compete privativamente à União legislar acerca das condições para o exercício de profissões.

Pois bem. No exercício dessa competência privativa, referido ente federal editou a Lei nº 8.856/1994, a qual disciplinou, em seu art. 1º, a jornada dos profissionais de saúde Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Dessa maneira, o município de Mossoró/RN afrontou o Princípio da Legalidade ao dispor, em edital de concurso público, de maneira diversa do comando normativo, ultrapassando a carga horária máxima de 30 horas semanais para 40 horas semanais.

Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. JORNADA DEFINIDA EM LEI FEDERAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1.A sentença em análise concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o Edital de Concurso nº 001/2019 para fazer constar na seção II do edital, item 2, no quadro de cargos ofertados, que a formação exigida para o cargo de terapeuta ocupacional é a graduação (nível superior) em Terapia Ocupacional e que a carga horária para tal cargo é de 30 (trinta) horas semanais. Além da suspensão imediata dos resultados desse cargo, reabrindo-se prazo para novas inscrições, atendendo às determinações supra, com a realização de novas provas apenas para o cargo de terapeuta ocupacional. Garantindo-se, em todo caso, a devolução da taxa de inscrição ao candidato inscrito que tenha sido obstado de participar do certame em razão desta decisão. 2.No caso em comento, a impetrante alegou que o Edital n.º 001/2019, que regulamentou o concurso público da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, especificamente, quanto ao cargo de Terapeuta Ocupacional exigiu formação em psicologia e especialização em terapia ocupacional, quando deveria exigir curso superior de terapia ocupacional e inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem assim fixou a jornada de trabalho em 40 horas semanais, quando deveria ser de 30 horas semanais. Requereu a retificação liminar do edital do concurso. 3.Na hipótese vertente, verifica-se o seguinte: a) O art. 2º do Decreto-Lei n.º 938/1969 reconhece o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional como profissionais de nível superior e a Resolução CNE/CES n.º 03/2002 instruiu diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Terapia Ocupacional; b) **O art. 1.º da Lei n.º 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".** 4.Nesse contexto, o requisito quanto à formação necessária para o cargo de Terapeuta Ocupacional é a graduação em Terapia Ocupacional e não em Psicologia, assim como **a carga horária de tal cargo é de 30 horas semanais e não 40 horas, como foi estabelecido no Edital de Concurso Público n.º 001/2019 de Piancó/PB.** Destarte, como bem observado pela juíza sentenciante, as disposições editalícias afrontam a legislação federal pátria e merece o devido reparo pleiteado neste *mandamus*. 5.Remessa necessária improvida. ats

(PROCESSO: 08006873320194058202, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/04/2021)

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TERAPEUTA OCUPACIONAL MUNICIPAL. JORNADA SEMANAL. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 8.856/1994. EDITAL. RETIFICAÇÃO. 1. Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, determinando que passe a constar no Edital de Seleção Pública Simplificada da cidade de Gravatá/PE a carga horária de 30 (trinta) horas semanas, no que toca aos terapeutas ocupacionais, em obediência ao disposto no art. 1º da Lei 8.856, de 01/03/1994. Sem honorários advocatícios. 2. Como bem ressaltado pelo sentenciante, retificado o edital de contratação simplificada, observa-se a obediência aos ditames da Lei 8.856/1994, a qual fixa a jornada de trabalho dos terapeutas ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais. 3. **"Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei 8.856/1994 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas**

semanais para essa categoria, sem qualquer decréscimo remuneratório." (TRF5, 2ª Turma, PJE 0800797-43.2016.4.05.8200, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da assinatura: 07/08/2019) 4. Remessa oficial desprovida. nbs

(PROCESSO: 08001641720164058302, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 06/10/2020)

Por outro lado, quanto à remuneração, é de se ponderar que, diante da redução da jornada de trabalho, não é razoável impedir o Município de estabelecer, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, vencimentos proporcionais à carga horária laborada, sob pena de violação da isonomia entre os servidores públicos da administração municipal e inegável enriquecimento sem causa.

Logo, caberá ao Município de Mossoró decidir acerca da manutenção da remuneração ali prevista.

Ainda, restou igualmente preenchido o requisito do risco de dano incerto ou de difícil reparação, uma vez que o resultado final do certame está previsto para o dia 14.05.2021.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar a imediata **retificação** do Edital nº 001/2021, pela autoridade coatora, no que concerne à carga horária semanal dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, ajustando-a para 30 horas semanais. Por consequência, deverá ser **reaberto o prazo de inscrição** considerando a retificação apontada, de forma a oportunizar aos demais interessados a participação no certame.

O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado dentro do prazo concedido para apresentação das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para prestação das informações, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

Juiz Federal da 10ª Vara



Processo: **0800678-85.2021.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/05/2021 15:35:34

Identificador: 4058401.8620293



2105111427537260000008647411

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>